

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera o artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vincular os requisitos inerentes ao mandado de busca e apreensão à validade do elemento de prova dele derivado e, da mesma maneira, tratando do preenchimento dos requisitos inerentes às decisões de prisão preventiva, se o mandado de busca contiver também ordem de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O mandado de busca deverá, sob pena de nulidade da fonte de prova obtida, vir expressamente motivado, com apresentação dos motivos concretos que tornaram a medida imprescindível, dele devendo constar necessariamente:

I - o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - o motivo e a finalidade da diligência;

III – a subscrição por escrivão e assinatura pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, o mandado deverá conter, além dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 243, sob pena de invalidade, a íntegra da apresentação dos motivos previstos nos artigos 312 a 316 deste Código.

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juizes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB visa impor a sanção processual de invalidade da fonte de prova obtida a partir de mandado de busca e apreensão insuficiente motivado. Com isso, espera-se maior cuidado e zelo na expedição de tais meios de pesquisa de prova e, também, o respeito aos direitos fundamentais dos imputados.

Por outro lado, mesmo que se continue a admitir que do próprio bojo do mandado de busca conste o necessário à efetivação de eventual prisão decretada, cobra-se, com a modificação legislativa proposta, maior rigor quanto ao deferimento da própria medida de prisão, sob pena de sanção processual de invalidade do ato.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS